



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001103/2004-86
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.025 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAS FACTORING LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

A perda de objeto do recurso administrativo, em face da extinção do débito por remissão, implica o não conhecimento do recurso especial interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costas Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1301-00.270, de 29 de janeiro de 2010 (fls. 198 a 202 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, para cobrança da CSLL no ano-calendário de 2000 no valor total de R\$1.786,14, incluindo multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte apresentou impugnação, sustentando que o valor questionado refere-se ao prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1998.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2000

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A DIPJ retificadora, quando normalmente processada, substitui aquela anteriormente entregue e m todos o s seus valore s e efeitos. A alegação de irregularidades na entrega da retificadora com vistas a sua anulação deveria vir acompanhada de documentos que demonstrassem a correção dos valores informados na declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa-MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Dispondo a fiscalização do s elemento s necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 207 a 215) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à multa de ofício, agravada em razão do não atendimento a intimações do fisco.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 102-463.59. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 218/219, sob o argumento que a decisão recorrida se manifestou no sentido de que o agravamento só se justificaria quando demonstrado que o descumprimento implicou em prejuízo ao procedimento fiscal, por sua vez, o acórdão paradigma considera pertinente a imputação da multa qualificada pelo simples não atendimento às intimações da Fiscalização.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 241 a 256, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Contribuinte protocolou petição (embargos de declaração) às fls. 255/256, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 277 a 279.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Contudo, não deve ser conhecido por perda de objeto.

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 02/07) para cobrança da CSLL no ano-calendário de 2000 no valor total de R\$1.786,14; incluindo multa de ofício e juros demora.

Em relação à multa, a decisão recorrida, reduziu a multa ao percentual de 75%, pois, entenderam que a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que a imputação da multa agravada só tem cabimento em situações nas quais o não atendimento à intimação causa embaraços ao procedimento fiscal.

No entanto, verifica-se que o débito referente ao presente neste autos já se encontra Extinto por Remissão (telas de fls. 292), conforme tela a seguir:

RFB - SEF 021.771.338-66 SEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Consultar Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Auto De Infração - Consultar - 120160007

Numero do processo: CNPJ Nome Empresarial
16327-001.103/2004-86 00.160.990/0001-00 MAS FACTORING LTDA

Situação/Procedência do processo: Início situação Início providência Situação da redução Situação do CT
ENCERRADO 12/05/2009

Inf. Gerais Inf. Processo CT Questionamento Valor Calculado Inf. PROFISC

Valores atualizados monitoradamente em R\$, na data corrente
Número - Tributo - Data da lavratura - Data da geração - DESCAD

Total do Processo

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada	
Eventos / Extinções			1 / 1
EXTINTO - REMISSÃO	650,01	731,26	
Saldo Controla RFB	0,00	0,00	

Reduções

Registro: 1/1 <OS>

Assim considerando que o debito se encontra extinto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por perda de objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran